



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Administração da Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega de «Diários do Governo», seus suplementos e apêndices, quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas dos «Diários», suplementos ou apêndices reclamados, tratando-se de assinantes do continente; e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 21 946:

Aumenta o quadro do pessoal da secretaria do tribunal da comarca de Pombal com um lugar de escrivão de 1.ª classe e outro de oficial de diligências.

Portaria n.º 21 947:

Extingue três lugares de serviçal auxiliar do quadro do pessoal assalariado, do orçamento de receitas próprias, do Instituto de Reeducação de S. Bernardino e cria um lugar de práctico agrícola no mesmo quadro.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 46 952:

Inserir disposições destinadas a estabelecer normas coordenadoras relativamente aos recursos interpostos por militares, e respectivo julgamento, em matéria de informações anuais e outras.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 46 953:

Adita um número ao § único do artigo 60.º e dá nova redacção ao § único do artigo 66.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, promulgado pelo Decreto n.º 41 668.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 954:

Cria um instituto de crédito do Estado, com autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica, denominado «Caixa de Crédito da Guiné».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 21 946

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal da secretaria do tribunal da comarca de Pombal com um lugar de escrivão de 1.ª classe e outro de oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 11 de Abril de 1966. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Portaria n.º 21 947

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 75.º do Regulamento da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, aprovado pelo Decreto n.º 44 289, de 20 de Abril de 1962, sejam extintos três lugares de serviçal auxiliar do quadro do pessoal assalariado, do orçamento de receitas próprias, do Instituto de Reeducação de S. Bernardino e criado o lugar de práctico agrícola no mesmo quadro, com o salário diário compreendido entre 50\$ e 60\$.

Ministério da Justiça, 11 de Abril de 1966. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 952

Ao ser determinada a extinção do Conselho de Recursos pelo Decreto-Lei n.º 34 800, de 31 de Julho de 1945, teve-se em vista salvaguardar a Administração dos embaraços resultantes da demasiada amplitude na faculdade de interposição de recurso, atendendo, sobretudo, ao facto de naquele Conselho faltarem pessoas habituadas à interpretação das leis. Criou-se, assim, o Conselho Superior de Disciplina, mas conferiu-se-lhe menor competência do que a anteriormente atribuída ao Conselho de Re-

curios, visto apenas lhe caber agora dar parecer sobre questões relativas ao julgamento de recursos em matéria de informações anuais e já não julgar tais recursos.

A circunstância de o extinto Conselho de Recursos proferir decisões, aliada ao facto de não ser indicado o órgão julgador para o qual o Conselho Superior de Disciplina produzia pareceres, levou, contudo, este último a chamar a si também o julgamento dos referidos recursos, submetendo embora a respectiva decisão a homologação ministerial. E nem mesmo quando a actual Organização Geral do Ministério do Exército, criada pelo Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, manteve circumscrita à emissão de pareceres a competência do Conselho Superior de Disciplina do Exército, esta situação se modificou, sendo, antes, até ratificada pela determinação n.º 8, inserta na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 30 de Junho de 1960.

Desviando-se igualmente do procedimento consignado na lei — Regulamento Geral de Informações, posto em execução pelo Decreto n.º 21 556, de 25 de Junho de 1932 —, tem a prática aconselhado que sejam dadas a conhecer aos interessados não só as informações anuais como também informações de outra natureza, quando delas constam elementos desfavoráveis, pois assim se garante de um modo mais amplo aos militares a faculdade de recurso contra decisões inquinadas de qualquer vício.

São precisamente estas discrepâncias entre uma legislação antiquada e as exigências práticas da realidade que justificam o presente diploma, visto constituir uma necessidade indispensável o estabelecimento de normas coordenadoras relativamente aos recursos, e respectivo julgamento, em matéria de informações anuais e outras.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as informações prestadas acerca de militares, nos termos da legislação vigente, e que não sejam classificadas expressamente na lei como confidenciais, devem ser dadas a conhecer aos interessados, quando o juízo ampliativo ou a resposta a qualquer quesito se apresentem desfavoráveis.

Art. 2.º Ao militar que considerar injusto o teor da sua informação assiste o direito de reclamar, por escrito, para o chefe informante, dentro do prazo de cinco dias, contados a partir daquele em que for notificado.

Art. 3.º Se a reclamação não for atendida, ou o for apenas em parte, assiste ao militar reclamante o direito de recurso, dentro do prazo de cinco dias, contados a partir daquele em que tiver tomado conhecimento do despacho do chefe reclamado.

§ único. Os recursos serão sempre dirigidos ao presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército.

Art. 4.º O Conselho Superior de Disciplina do Exército, no julgamento destes recursos, justificará a sua decisão com um parecer fundamentado, devendo previamente ouvir, por escrito, a entidade de quem o chefe informante dependa directamente.

§ único. As decisões do Conselho Superior de Disciplina do Exército, proferidas no exercício da competência que lhe é atribuída no corpo deste artigo, carecem de homologação do Ministro do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota*

Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto n.º 46 953

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O n.º 12.º a aditar ao § único do artigo 60.º e o § único do artigo 66.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, promulgado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 60.º
§ único.

12.º Comerciar ou exercer indústria, por si ou interposta pessoa, na área do porto a que pertence, sem prévia autorização ministerial.

Art. 66.º
§ único. São especialmente determinantes da pena de demissão:

- a) A condenação definitiva a pena maior por qualquer crime;
- b) A condenação definitiva a pena correccional por crime infamante;
- c) O facto declarado no n.º 12.º do § único do artigo 60.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Comissão de Coordenação dos Serviços Provinciais de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 46 954

Entre as realizações previstas no âmbito do Plano Intercalar de Fomento figura completar o sistema de crédito existente nas províncias ultramarinas, tendo sido já criadas, na sequência dos diplomas que instituíram as Caixas de Crédito Agro-Pecuário de Cabo Verde e de Angola, a Caixa de Crédito Agro-Pecuário de Timor e a Caixa de Crédito de S. Tomé e Príncipe.

Nessa mesma orientação se filia a estruturação, de harmonia com o esquema de medidas de política eco-